



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1570201 - SP (2019/0250874-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) - SP082329
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
FELIPE RODRIGUES GABRIEL PEREIRA - SP344749
EDUARDO SANTOS CRUZ - SP397392

AGRAVADO : TIM S A

ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
RENATA REZETTI AMBRÓSIO E OUTRO(S) - SP296923

AGRAVADO : ALGAR TELECOM S/A

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP135562
GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244
FELIPE GOSUEN DA SILVEIRA - SP392518

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES E OUTRO(S) - SP366224
TÂNIA AGUIDA DE OLIVEIRA - SP360777

AGRAVADO : CLARO S.A

ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE E OUTRO(S) - SP292183

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUILHERME AVELAR GUIMARÃES - RJ102128
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO E OUTRO(S) - RJ149831
GUILHERME DOIN BRAGA - RJ108730

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL

ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP036710

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S) - SP285454

AGRAVADO : TRANSIT DO BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. REGIÃO METROPOLITANA. TARIFA INTERURBANA COBRADA EM RELAÇÃO A LIGAÇÕES INTERMUNICIPAIS CONURBADAS. INADMISSIBILIDADE DE TARIFA ANTI-ISONÔMICA FUNDADA UNICAMENTE EM CRITÉRIO GEOGRÁFICO, SEM NENHUM MOTIVO TÉCNICO — *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES DO STJ QUE RECONHECEM A IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL QUANTO AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE DEFINIÇÃO DE ÁREA LOCAL PARA TARIFAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO QUANTO AO ACESSO E FRUIÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS AOS SEUS USUÁRIOS. VEDAÇÃO DE TARIFAS EXCESSIVAMENTE ONEROSAS.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Anatel, da Empresa Brasileira de Telecomunicações – Embratel; contra Intelig Telecomunicações Ltda., da Brasil Telecom S/A; Telecomunicações de São Paulo TELESP; T Leste Telecomunicações Leste de São Paulo; TIM Celular S/A; TELEMAR Norte e Leste S/A; Transit do Brasil e Cia de Telecomunicações do Brasil Central S/A.

2. Objetiva-se: a) declarar ilegalidade da cobrança de tarifa na modalidade LDN (longa distância nacional) nas chamadas realizadas pelos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado-STFC originadas do município de Bertioga e destinadas aos demais municípios integrantes da Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS) e vice-versa, com a condenação das rés a alterar o sistema de tarifação; b) condenar as rés a indenizar os prejuízos causados aos consumidores, consistente no total dos valores excedentes recebidos em função da cobrança de tarifa na modalidade LDN (longa distância nacional), na vigência e anteriormente à Resolução 475/2007 até a edição da Resolução da Anatel.

3. Em primeiro grau, o feito foi extinto sem julgamento de mérito quanto ao pedido de obrigação de fazer, pela perda superveniente do objeto. Isso em razão da edição da Resolução Anatel 560/2011, que afastou a cobrança de tarifa de longa distância para as ligações entre os Municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande, Santos e São Vicente. O pleito de restituição dos valores cobrados no período compreendido entre 6/10/2007 e 24/7/2010, por sua vez, foi julgado improcedente.

4. A Apelação do *Parquet* não foi provida.

INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015

5. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

TARIFAS INTERURBANAS EM RELAÇÃO A LIGAÇÕES INTERMUNICIPAIS: ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ

6. A irresignação não prospera, porque o acórdão recorrido decidiu em

conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a delimitação da chamada "área local", para fins de configuração do serviço de telefonia e cobrança da tarifa respectiva, leva em conta aspectos predominantemente técnicos, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município.

CONCLUSÃO

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1570201 - SP (2019/0250874-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) - SP082329
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
FELIPE RODRIGUES GABRIEL PEREIRA - SP344749
EDUARDO SANTOS CRUZ - SP397392
AGRAVADO : TIM S A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
RENATA REZETTI AMBRÓSIO E OUTRO(S) - SP296923
AGRAVADO : ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP135562
GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244
FELIPE GOSUEN DA SILVEIRA - SP392518
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES E OUTRO(S) - SP366224
TÂNIA AGUIDA DE OLIVEIRA - SP360777
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE E OUTRO(S) - SP292183
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUILHERME AVELAR GUIMARÃES - RJ102128
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO E OUTRO(S) - RJ149831
GUILHERME DOIN BRAGA - RJ108730
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP036710
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S) - SP285454
AGRAVADO : TRANSIT DO BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. REGIÃO METROPOLITANA. TARIFA INTERURBANA COBRADA EM RELAÇÃO A LIGAÇÕES INTERMUNICIPAIS CONURBADAS. INADMISSIBILIDADE DE TARIFA ANTI-ISONÔMICA FUNDADA UNICAMENTE EM CRITÉRIO GEOGRÁFICO, SEM NENHUM MOTIVO TÉCNICO — *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES DO STJ QUE RECONHECEM A IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL QUANTO AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE DEFINIÇÃO DE ÁREA LOCAL PARA TARIFAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO QUANTO AO ACESSO E FRUIÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS AOS SEUS USUÁRIOS. VEDAÇÃO DE TARIFAS EXCESSIVAMENTE ONEROSAS.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Anatel, da Empresa Brasileira de Telecomunicações – Embratel; contra Intelig Telecomunicações Ltda., da Brasil Telecom S/A; Telecomunicações de São Paulo TELESP; T Leste Telecomunicações Leste de São Paulo; TIM Celular S/A; TELEMAR Norte e Leste S/A; Transit do Brasil e Cia de Telecomunicações do Brasil Central S/A.

2. Objetiva-se: a) declarar ilegalidade da cobrança de tarifa na modalidade LDN (longa distância nacional) nas chamadas realizadas pelos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado-STFC originadas do município de Bertioga e destinadas aos demais municípios integrantes da Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS) e vice-versa, com a condenação das rés a alterar o sistema de tarifação; b) condenar as rés a indenizar os prejuízos causados aos consumidores, consistente no total dos valores excedentes recebidos em função da cobrança de tarifa na modalidade LDN (longa distância nacional), na vigência e anteriormente à Resolução 475/2007 até a edição da Resolução da Anatel.

3. Em primeiro grau, o feito foi extinto sem julgamento de mérito quanto ao pedido de obrigação de fazer, pela perda superveniente do objeto. Isso em razão da edição da Resolução Anatel 560/2011, que afastou a cobrança de tarifa de longa distância para as ligações entre os Municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande, Santos e São Vicente. O pleito de restituição dos valores cobrados no período compreendido entre 6/10/2007 e 24/7/2010, por sua vez, foi julgado improcedente.

4. A Apelação do *Parquet* não foi provida.

INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015

5. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

TARIFAS INTERURBANAS EM RELAÇÃO A LIGAÇÕES INTERMUNICIPAIS: ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ

6. A irresignação não prospera, porque o acórdão recorrido decidiu em

conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a delimitação da chamada "área local", para fins de configuração do serviço de telefonia e cobrança da tarifa respectiva, leva em conta aspectos predominantemente técnicos, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município.

CONCLUSÃO

7. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

A parte agravante alega:

Primeiramente, no que pertine à suposta adequação do acórdão do Tribunal de origem à jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, restou sobejamente demonstrada nas razões recursais a tese de distinguishing entre os paradigmas evocados pela Corte a qua e na decisão ora agravada (no sentido da impossibilidade de intervenção do Judiciário no âmbito da competência técnica da ANATEL para definir as áreas de telefonia) e matéria efetivamente tratada no caso em comento, qual seja, de que não houve qualquer razão técnica a justificar o tratamento de longa distância nacional conferido à maior parte do Município de Bertióga.

Nos dizeres do Recorrente, “[...] o critério adotado, neste caso concreto, foi a continuidade urbana, em contradição aos parâmetros legais preestabelecidos e extrapolando a margem de discricionariedade conferida à ANATEL, de modo a ser absolutamente legítima a intervenção do Poder Judiciário com o intuito de sanar vício de legalidade existente no ato administrativo em questão” (e-STJ fls.4701), distinção esta albergada no voto vencido do acórdão, que dera provimento à Apelação do Ministério Público Federal.

Portanto, não se discute na presente insurgência se a delimitação da chamada “área local”, para fins de configuração do serviço de telefonia e da tarifa correspondente, está ou não vinculada à divisão político- geográfica do município, como faz crer a decisão agravada. Ao revés, bate-se o recurso, em sua extensa argumentação, contra o descumprimento dos parâmetros legais estabelecidos para a definição da “área local”, circunstância esta que reclama a devida intervenção judicial.

(...)

Outrossim, é certa a violação ao art. 1.022, I, e ao art. 489, § 1º, inciso VI, ambos do CPC, na medida em que o acórdão vergastado, na pena do voto prevalecente, deixou de analisar os argumentos apresentados pelo Parquet federal em sede de Apelação e de Embargos de Declaração.

Com efeito, enquanto o acórdão objurgado aplicou irrefletidamente a jurisprudência que veda ao Poder Judiciário imiscuir-se em aspectos técnicos da delimitação da chamada “área local” no Serviço de Telefonia Fixa Comutado, o Ministério Público Federal demonstrou que o Superior Tribunal de Justiça admite, sim, o questionamento das normas editadas por agência reguladora (ANATEL, in casu) sob alegação de vício de legalidade.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Houve impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

O Agravo Interno não merece prosperar.

Consoante ressaltado na decisão agravada, constata-se que não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Ao julgar os Aclaratórios, o aresto vergastado esclareceu (fls. 4324):

Cumpre esclarecer que não se desconhece a possibilidade de revisão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, contudo, no caso concreto, as circunstâncias fáticas não militam em favor da tese defendida pelo autor, ora embargante.

Compulsando o v. acórdão embargado não vislumbro qualquer dos vícios indicados pelo embargante, ante o adequado tratamento das questões discutidas nos autos, tendo sido expresso quanto à impossibilidade, in casu, de ingerência do Poder Judiciário nas tarifas praticadas pelas concessionárias de telecomunicações, fixadas de acordo com os critérios técnicos, e segundo as normas legais regulamentares da ANATEL, haja vista a farta jurisprudência do E. STJ acerca do tema.

Ora, o fato de as ligações originadas/destinadas de telefones fixos comutado do município de Bertioga ter sido considerada "local" anteriormente ao período de 2005 a maio de 2011 não exclui a possibilidade de revisão da situação fática pela concessionária por critérios técnicos, a fim de enquadramento da tarifa na modalidade LDN.

Assim, verifica-se que o entendimento firmado no v. acórdão recorrido não conflita com o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987/95, art. 20, III e IV, da Lei nº 8.884/94, art. 19 da Lei nº 9.472/97 e art. 3º da resolução ANATEL nº 373/04.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu de acordo com a jurisprudência de ambas turmas do Superior Tribunal de Justiça de que a delimitação da chamada "área local", para fins de configuração do serviço de telefonia e cobrança da tarifa respectiva, leva em conta aspectos predominantemente técnicos, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município.

Com o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 315/STJ. PARCIAL INCIDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. TELEFONIA. CRITÉRIOS

TÉCNICOS DE DEFINIÇÃO DE "ÁREA LOCAL" PARA FINS TARIFÁRIOS. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não há que se falar em dissenso interpretativo entre julgados, quando não ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso especial, revelando-se inviável, em sede de Embargos de Divergência, a discussão sobre o acerto ou o desacerto da aplicação de regra técnica de conhecimento recursal. Súmula n. 315 deste Tribunal Superior.

III - Na linha de entendimento sedimentado nesta Corte, não é viável, em regra, a ingerência judicial sobre os critérios técnicos de definição de "área local", para fins de tarifação dos serviços de telefonia. Precedentes.

IV - Agravo Interno provido.

(AgInt nos EREsp 1188567/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 26/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. ÁREA LOCAL. CRITÉRIOS DE CARÁTER ESSENCIALMENTE TÉCNICO. DIVISÃO POLÍTICO-GEOGRÁFICA DO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA. REDEFINIÇÃO DAS ÁREAS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A mera reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não é obstada pela Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1338350/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015).

2. Hipótese em que a questão a ser dirimida é exclusivamente de direito, a saber, se o fato - incontroverso nos autos - de um distrito integrar um determinado Município impõe necessariamente que ambos integrem uma mesma "área local" para cobrança de tarifa de serviço de telefonia.

3. A delimitação da "área local" para cobrança de tarifa de serviço de telefonia considera critérios de caráter essencialmente técnicos, não vinculados necessariamente à divisão político-geográfica do município, de modo que não cabe ao Judiciário a redefinição das áreas, ainda que se trate de chamadas realizadas entre a sede do Município e seus distritos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 383.075/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 28/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DELIMITAÇÃO DE ÁREA LOCAL PARA EFEITO DA COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. CRITÉRIOS TÉCNICOS ADOTADOS PELA ANATEL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DA AGÊNCIA REGULADORA EXERCIDA NOS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os critérios adotados pela ANATEL para delimitação da chamada área local para efeito de cobrança de tarifa de telefonia fixa local ou interurbana, observam dados técnicos, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica dos Municípios. Desse modo, o Poder Judiciário somente atuará com legitimidade quando e se a Agência Reguladora extrapolar os limites de sua atividade legal.

Precedentes: REsp. 1.164.700/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.05.2010; REsp. 1.009.902/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.09.2009 e REsp. 757.971/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.12.2008.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1171443/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. LEI 9.472/97. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS EM DISTRITOS PERTENCENTES AOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA NAS LIGAÇÕES "DE E PARA" A SEDE DO MUNICÍPIO. DELIMITAÇÃO DA "ÁREA LOCAL" PARA EFEITO DE COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. CRITÉRIOS TÉCNICOS (E NÃO POLÍTICO-GEOGRÁFICOS) ADOTADOS PELA ANATEL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DA AGÊNCIA REGULADORA. INVASÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 965.566/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

TELEFONIA. REGIÃO METROPOLITANA. TARIFA INTERURBANA COBRADA EM RELAÇÃO A LIGAÇÕES INTERMUNICIPAIS CONTURBADAS.

1. Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público questionando a legalidade da cobrança de tarifas diferenciadas nas ligações de telefonia fixa, entre terminais situados em municípios conturbados, notadamente dentro da mesma região metropolitana.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo decidiu que as ligações telefônicas efetuadas entre o Município de São Sebastião do Caí e da Localidade de Conceição, e vice-versa, devem respeitar o valor cobrado nas ligações locais, em razão da localidade situar-se na zona urbana do Município de São Sebastião.

3. Inicialmente, observe-se que a matéria controvertida encontra-se clara e prequestionada pela Instância de origem, razão pela qual é de se afastar a alegação de violação do art. 535 do CPC.

4. Quanto ao mérito, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que "a delimitação da chamada 'área local', para fins de configuração do serviço de telefonia e cobrança da tarifa respectiva, leva em conta aspectos predominantemente técnicos, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município; previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que determinará as bases do contrato de concessão; e não cabe ao Judiciário adentrar o mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a configuração das 'áreas locais'" (REsp 1009902/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2009) 5. Sendo assim, restam prejudicadas as demais alegações.

6. Dessa forma, assiste razão a recorrente quanto à legalidade da cobrança de tarifa interurbana nas ligações telefônicas realizadas entre o Município e a Localidade.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1222911/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - DELIMITAÇÃO DE "ÁREA LOCAL" PARA

EFEITO DA COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA - MUNICIPALIDADE -
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA
AGÊNCIA REGULADORA.

1. Discussão em sede de Ação Civil Pública, ajuizada por município, sobre a possibilidade de anular decisão e parâmetro regulamentar de Agência Reguladora federal em relação ao sistema tarifário do serviço de telefonia fixa.

2. As duas Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte já decidiram a presente matéria, com fulcro no seguinte argumento: "A delimitação da chamada 'área local' para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município. Previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que irá determinar as bases do contrato de concessão". (REsp 572.070/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.6.2004).

3. Precedentes: REsp 757.971/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.12.2008; REsp 982.359/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 10.12.2009; REsp 1.009.902/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.9.2009; REsp 965.105/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.9.2009.

Recursos especiais providos.

(REsp 1164700/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA DENTRO DE UMA ÁREA MUNICIPAL. CRITÉRIOS DE DELIMITAÇÃO DA "ÁREA LOCAL". COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA POR CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. INTERESSE DA ANATEL. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Esta Corte de justiça entende pelo litisconsórcio passivo da Anatel nos casos em que se discutir "a definição sobre se as ligações locais podem ser cobradas como interurbanas prescinde de notório interesse da Agência reguladora em prol dos consumidores 3. O acórdão vergastado merece reforma por divergir do entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que os critérios delimitadores da chamada "área local" não observam, necessariamente, limites de natureza geográfica, mas sim de ordem técnica.

Precedentes: REsp 1164700/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/05/2010; REsp 1009902/SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 11/09/2009; REsp 965.105/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 03/09/2009; REsp 757971/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/12/2008.

4. Não havendo caráter protelatório em embargos de declaração, por meio dos quais são apontados os vícios previstos no art. 535 do CPC, não se revela adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 1122363/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

TELEFONIA. REGIÃO METROPOLITANA. TARIFA INTERURBANA COBRADA EM RELAÇÃO A LIGAÇÕES INTERMUNICIPAIS CONURBADAS.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, com vista à declaração de ilegalidade das tarifas diferenciadas nas ligações de telefonia fixa, entre terminais localizados em Municípios conurbados.

2. Firmou-se em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ o entendimento de que: a) a delimitação da chamada "área local", para fins de configuração do serviço de telefonia e cobrança da tarifa respectiva, leva em conta aspectos predominantemente técnicos, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município; b) previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que determinará as bases do contrato de concessão; e c) não cabe ao Judiciário adentrar o mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a configuração das "áreas locais".

3. Recursos Especiais providos.

(REsp 1009902/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 11/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. REGIÃO METROPOLITANA. TARIFA INTERURBANA COBRADA EM RELAÇÃO A LIGAÇÕES INTERMUNICIPAIS CONURBADAS.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, visando à declaração de ilegalidade de tarifas diferenciadas nas ligações de telefonia fixa, entre terminais localizados em municípios conurbados.

2. Firmou-se em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ o entendimento de que: a) a delimitação da chamada "área local", para fins de configuração do serviço de telefonia e cobrança da tarifa respectiva, leva em conta aspectos predominantemente técnicos, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município; b) esses critérios, previamente estipulados, têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que determinará as bases do contrato de concessão; e c) descabe ao Judiciário adentrar o mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a configuração das "áreas locais".

3. Recursos Especiais providos.

(REsp 1120128/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO ? VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? TARIFAÇÃO DE TELEFONIA FIXA ? LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL ? CONFIGURADA ? DELIMITAÇÃO DE "ÁREA LOCAL".

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A ANATEL é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que discute a delimitação da cognominada "área local" para cobrança de tarifa dos serviços de telefonia comutada. Precedentes.

3. Os critérios utilizados pela ANATEL para a delimitação das áreas locais para efeito da prestação do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva não estão vinculados, necessariamente, à divisão político-geográfica do município, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito técnico das suas normas regulamentares. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial provido.

(AgRg no REsp 1050234/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO ? VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? TARIFAÇÃO DE TELEFONIA FIXA ? LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL ? CONFIGURADA ? JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ? CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO ? DELIMITAÇÃO DE "ÁREA LOCAL".

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A ANATEL é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação, que se discute a delimitação da cognominada "área local" para fins de cobrança de tarifa dos serviços de telefonia comutada.

Precedentes.

3. Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. Precedentes.

4. Os critérios utilizados pela ANATEL para a delimitação das áreas locais para efeito da prestação do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva não estão vinculados, necessariamente, à divisão político-geográfica do município, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito técnico das suas normas regulamentares. Precedentes do STJ.

5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos.

(REsp 965.105/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 03/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DELIMITAÇÃO DE "ÁREA LOCAL" PARA EFEITO DA COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIO DEFINIDOS PELA AGÊNCIA REGULADORA.

1. Discussão, em sede de ação civil pública, acerca da possibilidade de tarifação, como chamada de longa distância (interurbana), de ligações telefônicas efetuadas entre terminais situados dentro da área de um mesmo município, mas instalados em diferentes distritos.

2. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte já se pronunciaram a respeito da matéria em questão, ressaltando que "a delimitação da chamada 'área local' para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município. Previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que irá determinar as bases do contrato de concessão" (REsp 572.070/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.6.2004).

3. Precedente: REsp 757.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2008.

4. Recursos especiais providos, para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial.

(REsp 982.359/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 10/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. TARIFA DE LIGAÇÃO INTERURBANA INCIDENTE SOBRE LIGAÇÕES INTRAMUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS. LEI N. 9.472/97. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL RECONHECIDA. OFENSA DOS ARTS. 458, II e 535, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.

1. Os atos das Agências Reguladoras, enquanto não declarados inconstitucionais, ostentam presunção de legitimidade e obrigam as empresas que

atuam no setor regulado.

2. As ações judiciais versando sobre a delimitação da cognominada "área local" para fins de cobrança de tarifa dos serviços de telefonia comutada, como soem ser aquelas atinentes às ligações de telefonia fixa entre localidades do mesmo município, revela notório interesse da ANATEL em prol dos consumidores, impondo, a fortiori, a sua atuação como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se serviço de utilidade pública mediante pagamento de tarifa, cuja fixação e modificação se subsume à autorização do poder concedente.

Precedentes do STJ: AgRg no REsp 977.690/PR, DJ 17.12.2007 e REsp 572906/RS, DJ 28.06.2004.

3. In casu, a CRT ? BRASIL TELECOM, sendo concessionária de serviços públicos de telecomunicações, tem como órgão regulamentador e fiscalizador a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, a quem incumbe a delimitação das concessões e o estabelecimento das políticas tarifárias, como soe ser a definição sobre se as ligações locais podem ser cobradas como interurbanas (Emenda Constitucional nº 8, que alterou os incisos XI e XII, a, do art. 21 da Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 9.472/97).

4. As Agências reguladoras consistem em mecanismos que ajustam o funcionamento da atividade econômica do País como um todo, principalmente da inserção no plano privado de serviços que eram antes atribuídos ao ente estatal. Elas foram criadas, portanto, com a finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/produzidor como principalmente para o consumidor/usuário.

5. Consoante assentado nesta Corte: "(...) 2. A delimitação da chamada "área local" para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município. Previamente estipulados, esses critérios têm o efeito de propiciar aos eventuais interessados na prestação do serviço a análise da relação custo-benefício que irá determinar as bases do contrato de concessão. 3. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das "áreas locais" estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir.(...)" (REsp 572.070/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 14.06.2004).

6. A violação dos arts. 458, II e 535, I e II, CPC, não se revela na hipótese em que o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão do recurso se apelação (fls. 950/952), além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fls. 983/987).

7. Recursos especiais providos.

(REsp 757.971/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 19/12/2008)

Na mesma linha: EREsp 1.176.552/PR, Ministra Regina Helena Costa, DJe 28.4.2017.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0250874-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.570.201 /
SP

Números Origem: 00027491120084036104 200861040027491

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) - SP082329
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
FELIPE RODRIGUES GABRIEL PEREIRA - SP344749
EDUARDO SANTOS CRUZ - SP397392

AGRAVADO : TIM S A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
RENATA REZETTI AMBRÓSIO E OUTRO(S) - SP296923

AGRAVADO : ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP135562
GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244
FELIPE GOSUEN DA SILVEIRA - SP392518

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP366224
TÂNIA AGUIDA DE OLIVEIRA - SP360777

AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE E OUTRO(S) - SP292183

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUILHERME AVELAR GUIMARÃES - RJ102128
GUILHERME DOIN BRAGA - RJ108730
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO E OUTRO(S) - RJ149831

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP036710
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S) - SP285454
AGRAVADO : TRANSIT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CAPUTO E OUTRO(S) - SP105973

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

C54251655191274910452@

2019/0250874-0 - AREsp 1570201 Petição : 2020/0023326-1 (AgInt)

AGRAVO INTERNO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0250874-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.570.201 / SP

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) - SP082329
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
FELIPE RODRIGUES GABRIEL PEREIRA - SP344749
EDUARDO SANTOS CRUZ - SP397392

AGRAVADO : TIM S A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
RENATA REZETTI AMBRÓSIO E OUTRO(S) - SP296923

AGRAVADO : ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP135562
GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244
FELIPE GOSUEN DA SILVEIRA - SP392518

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES E OUTRO(S) - SP366224
TÂNIA AGUIDA DE OLIVEIRA - SP360777

AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE E OUTRO(S) - SP292183

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUILHERME AVELAR GUIMARÃES - RJ102128
GUILHERME DOIN BRAGA - RJ108730
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO E OUTRO(S) - RJ149831

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP036710
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
ADVOGADO : OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S) - SP285454
AGRAVADO : TRANSIT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CAPUTO E OUTRO(S) - SP105973

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.